



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003677-19.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ROBERTO NEAIME DE ALMEIDA, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1003677-19.2024.8.26.0248

Voto n. 34.545

Comarca: Indaiatuba (5ª Vara Cível)
Apelante: Roberto Neaime de Almeida
Apelada: Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL
MM. Juiz: *Thiago Mendes Leite do Canto*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação de indenização por dano moral. Sentença de procedência. Pretensão à reforma parcial manifestada pelo autor.

Demora na religação do serviço de energia elétrica. Majoração cabível, mas não no montante pleiteado. Quantum indenizatório majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na esteira de parâmetro que tem sido adotado por esta C. Corte em caso análogo. Honorários advocatícios que comportam majoração.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Roberto Neaime de Almeida contra a sentença de fls. 213/216, que julgou procedente em parte a ação de indenização por dano moral ajuizada em face de Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assim como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Postula a reforma da sentença para que o *quantum*

indenizatório seja majorado para R\$ 15.000,00, bem como os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos das razões recursais de fls. 219/258.

Contrarrazões a fls. 265/269.

II – Fundamentação.

Este recurso pode ser conhecido, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando parcial provimento.

No caso concreto, a sentença bem reconheceu a ocorrência de danos morais ao seguinte fundamento: *“Dessa forma, considerando que estamos a tratar de supressão de serviço básico e essencial decorrente da indevida demora na ativação da energia elétrica, que a ré falhou na prestação do serviço ao privar o autor de serviço essencial por tempo superior ao previsto na Resolução Normativa 1000/2021, entendo que é o caso de acolhimento da pretensão inicial para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais”* (fls. 215).

Cumprе anotar que a ré se conformou com a sentença, por isso que não interpôs recurso.

A apelante busca a majoração do *quantum* indenizatório sustentando que permaneceu 4 (quatro) dias aguardando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Ressaltou a perda de alimentos armazenado na geladeira, bem como aproximadamente 100 (cem) reclamações representadas pelos protocolos de atendimento trazidos na petição inicial (fls. 20/26).

No que se refere ao valor da indenização, Rui Stoco

ensina: “*questão verdadeiramente angustiante continua sendo o estabelecimento do quantum do dano moral, considerando que, ao contrário do dano material – que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível – , não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma*” (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 991).

Adiante, o autor leciona que a tendência moderna “*é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido*”, acrescentando que “*parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalcieri Filho e Antônio Jeová Santos*” (obra citada, página 993).

Tendo em vista, pois, o caráter pedagógico e compensatório da indenização por dano moral, comporta majoração a indenização fixada na sentença apenas para adequar ao *quantum* aplicado por esta C. Corte em casos análogos, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois, de um lado, confere significativo conforto (compensação) material para a parte lesada, sem enriquecê-la indevidamente, e, de outro, convida o ofensor a aprimorar seus procedimentos (função pedagógica), de modo a evitar novos danos a consumidores.

A propósito, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO. Ação de indenização por dano moral. Respeitável sentença de procedência. Inconformismo dos autores que buscam majoração da indenização por danos morais que estimam em R\$ 10.000,00 e arbitramento de honorários de sucumbência por

equidade. Demora injustificada de 05 dias após o pagamento para restabelecer o fornecimento de energia elétrica no domicílio dos autores. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Indenização fixada pelo juízo de origem em R\$ 5.000,00 que se mostra adequada. Montante que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Casos semelhantes com adoção do mesmo parâmetro. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, apenas para arbitrar os honorários de sucumbência por equidade em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). (Apelação Cível 1001491-73.2024.8.26.0005; Relator Dario Gayoso; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 30/8/2024).

Sobre o valor ora arbitrado incidirá correção monetária a partir desta data, por força da Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”*.

Registre-se que o não acolhimento da quantia pleiteada pela autora não implica sucumbência, a teor da Súmula n. 326 do C. Superior Tribunal de Justiça dispõe que *“na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

Igualmente assiste razão quando se insurge contra o valor dos honorários arbitrados em favor de seu advogado, equivalente a 10% do valor da condenação.

Considerando que a base de cálculo é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o percentual deve ser majorado para 20%, pois somente assim resultará em honorários minimamente condigno ao patrono da parte vencedora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso**, para majorar o *quantum* indenizatório a título de danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e para majorar a verba honorária para 20% do valor da condenação, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)